



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37172.000236/2006-88
Recurso nº	142.103 Voluntário
Matéria	lançamento prevenir decadência; juros e multa de mora; depósito judicial;
Acórdão nº	205-00.441
Sessão de	14 de março de 2008
Recorrente	Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda
Recorrida	DRF em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/11/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/07/2004

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. PREVENIR DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL.

I - Os depósitos judiciais realizados à disposição do credor impedem a fluência dos juros a partir do implemento do depósito.

II - Considerando que não há inadimplemento por parte do contribuinte, ante a realização dos depósitos, descabida a aplicação da multa moratória,

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos rejeitaram-se as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

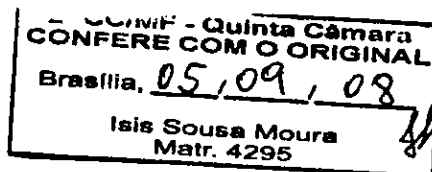
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda, referente às contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social, e reservadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (Riscos Ambientais do Trabalho – RAT).

2. Nos termos do relatório fiscal (fls. 23/24), as referidas contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos empregados segurados da empresa declaradas em GFIP e foram apuradas para prevenir a decadência, tendo em vista que a empresa questiona os valores em Juízo e realizou depósitos judiciais nos termos das guias acostadas às fls. 26/41 (processo n.º 1999.38.00023219-9, da 12ª Vara Federal).

3. Inconformada, a empresa impugnou o lançamento conforme petição de fls. 74/104.

4. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. AGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

As contribuições previdenciárias, ainda que discutidas judicialmente, deverão ser lançadas a fim de evitar que os valores sejam atingidos pela decadência.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo, o fórum administrativo, próprio para albergar discussões dessa ordem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

5. Irresignada, recorreu tempestivamente a empresa para batalhar pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que:

a) houve cerceamento do seu direito de defesa, ante a inobservância, por parte do auditor notificante, de elementos essenciais à formalização da notificação;

b) nulidade da NFLD, uma vez que os débitos cobrados estão depositados em Juízo e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa (art. 151 do Código Civil), bem como que não deveria haver incidência de juros e multa de mora;

c) inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora, bem como que a multa aplicada tem efeito confiscatório;

d) inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT.



Processo n.º 37172.000236/2006-88
Acórdão n.º 205-00.441

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05, 09, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

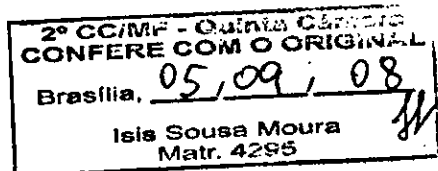
CC02/C05 Fls. 215

7. O recurso, que é tempestivo, foi recebido sem o depósito prévio em razão dos depósitos judiciais providenciados pela recorrente (fl. 206).

8. As contra-razões do fisco estão às fls. 207/209 e batalham pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento e o enquadramento legal foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada.

4. Diga-se ainda que o presente processo trata de lançamento para prevenir decadência, cuja discussão da exigibilidade ou não das contribuições para o SAT foi judicializada, cabendo a este julgador tão somente analisar as questões formais do levantamento.

5. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação da matéria recursal devolvida a esta Câmara.

DA MATÉRIA RECURSAL

6. No mérito, cumpre analisar matéria relativa à incidência ou não dos juros e multa de mora, considerando que o recorrente depositou em Juízo os valores, objeto do presente lançamento.

7. No meu entender, a partir da efetivação do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em Juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento, por parte do contribuinte.

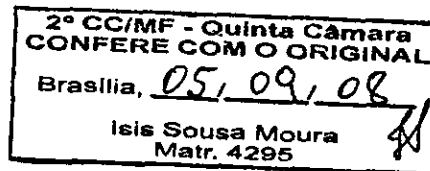
8. Nesse sentido, conforme demonstram as guias de fls. 26/41, os valores objeto do presente lançamento, foram efetivamente depositados e ficaram à disposição da Autarquia Previdenciária.

9. Dessa forma, somente poderão ser cobrados os juros caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação. Não é o caso, pois as guias acostadas aos autos demonstram que as contribuições foram recolhidas nas respectivas datas de vencimento.

10. Pelas mesmas razões, não há que se cobrar multa moratória, pois não houve inadimplemento por parte do contribuinte.

De

Processo n.º 37172.000236/2006-88
Acórdão n.º 205-00.441



CC02/C05
Fls. 217

11. Feitas estas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a incidência dos juros e multa de mora, incidentes sobre os valores depositados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Damião Cordeiro de Moraes".

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator